



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 166/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E COLOCAÇÃO DE LIXO EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo foi produzido.

Parágrafo Único - O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º - Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26 de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

- I – advertência;
- II – multa de 01 (uma) UFM.
- III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.
- IV – Se o responsável for pessoal jurídica o valor da multa será em dobro.
- V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).

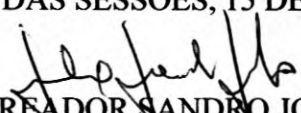
Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo a era dos descartáveis. Qualquer lanche comprado na rua gera uma quantidade inexplicável de lixo.

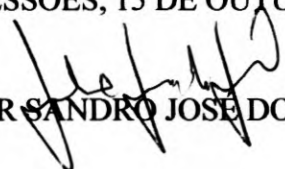
Com isso, o lixo acumulado durante o dia é muito grande e a concessionária de coleta, para facilitar o recolhimento, o aglomera num determinado ponto.

Os coletores, ao lançar o lixo para o caminhão, acabam fazendo uma grande sujeira em frente a imóveis de terceiros ou em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Assim, para evitar tal “sujeira na porta do vizinho”, este projeto de lei visa a regulamentação da coleta, impedindo o coletor a aglomerar lixo de terceiros em frente ao seu imóvel.

Ademais, como é do conhecimento de todos, o hipercentro da cidade, no final da tarde, fica intransitável, devido ao acúmulo de lixo descartados pelas residências e comércio nos passeios, assim, este projeto ainda regulamenta o horário de dispensa do mesmo, evitando assim o acúmulo horas antes da coleta.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2013


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



166
PROJETO DE LEI Nº /2013

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA COLETA E COLOCAÇÃO DE LIXO
EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo foi produzido.

Parágrafo Único - O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º - Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26 de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência;

II – multa de 01 (uma) UFM.

III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.

IV – Se o responsável for pessoal jurídica o valor da multa será em dobro.

V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo a era dos descartáveis. Qualquer lanche comprado na rua gera uma quantidade inexplicável de lixo.

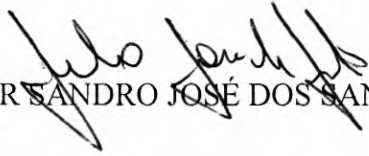
Com isso, o lixo acumulado durante o dia é muito grande e a concessionária de coleta, para facilitar o recolhimento, o aglomera num determinado ponto.

Os coletores, ao “lançar” o lixo para o caminhão, acabam fazendo uma grande sujeira em frente à imóveis de terceiros ou em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Assim, para evitar tal “sujeira na porta do vizinho”, este projeto de lei visa a regulamentação da coleta, impedindo o coletor a aglomerar lixo de terceiros em frente ao seu imóvel.

Ademais, como é do conhecimento de todos, o hipercentro da cidade, no final da tarde, fica intransitável, devido ao acúmulo de lixo descartados pelas residências e comércio nos passeios, assim, este projeto ainda regulamenta o horário de dispensa do mesmo, evitando assim acúmulo horas antes da coleta.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 207/2013

Projeto de Lei nº 166/2013.

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O ente municipal possui competência para dispor sobre os assuntos de interesse local incluindo-se o serviço de coleta de lixo. Quanto à iniciativa legislativa, a rigor, não se tratam daquelas matérias previstas nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desta forma, o Poder Legislativo pode dispor sobre matérias afetas a direito urbanístico e ambiental, desde que o exercício desta competência não viole outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se regulamentar a coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

No que diz respeito ao art. 6º do Projeto de Lei ora em comento, verifica-se que o Poder Legislativo cria obrigação de fazer ao Poder Executivo, ao estabelecer que a fiscalização do disposto na lei ficará a cargo do órgão municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

competente, ficando clara a violação ao princípio da separação dos Poderes, expressamente previsto no art. 2º da Constituição da República, erigido à cláusula pétrea pelo constituinte originário (art. 64, § 4º) dada a sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Outro ponto a destacar é que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. De acordo com a mencionada Lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros nos seguintes princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V, e VI).

Os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória. Assim, cabe ao Executivo mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

Desta feita, de nada adianta, por exemplo, previsão legal quanto à regulamentação acerca da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, se tal providência não for acompanhada de medidas relativas à regularidade da coleta do mencionado lixo, ou ainda quanto ao seu despejo, manejo e impacto ambiental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta com suficiente densidade as soluções que o saneamento demanda, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista que a limpeza urbana e a coleta de lixo se insere num âmbito maior, que demanda o planejamento das ações governamentais, o que não foi atendido pelo Projeto de Lei ora em comento, motivo pelo qual não deve ele prosperar em sua tramitação legislativa.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 166/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
13/02/14

Presidente

O Projeto de Lei nº. 166/2013, que *“Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo impedir que os munícipes e a concessionária acumulem lixo em determinados pontos das vias, o que tem acarretado em grandes transtornos para os transeuntes.

Entretanto, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a matéria já encontra amparo na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Há de se destacar que o projeto trata de limpeza urbana e coleta de lixo, o que implica que o mesmo traga em seu corpo o planejamento das ações governamentais para sua implantação, o que não foi feito pelo Autor.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 166/2013

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
18/03/14

Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 166/2013, o qual
“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E COLOCAÇÃO DE
LIXO EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com
fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o
tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 07/09 e
10/11, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do
Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de
Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
- b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Vereador Sandro José dos Santos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Fev-2014-14:39-011898-1/2



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,**

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2014, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máximavenia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 166/2013, tem por objetivo “dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos edá outras providências”.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 07/09.

Ato contínuo, às fls. 10/11, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas “ratifica” os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentando quaisquer outros elementos de motivação.



III- Das Razões Do Recurso

Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República, ao estabelecer diferentes órbitas político-governamentais (art. 18 CR), estabelece uma pluralidade de competências. Com isso o ordenamento jurídico-constitucional estabelece as diretrizes básicas que serão observadas por cada um dos entes políticos visando a satisfação dos interesses e necessidades de cada esfera político-administrativa, com o que se atenderia com maior eficácia as competências de cada ente.

Embora ocorra esta descentralização estabelecida na CR, é necessário ressaltar que o Município dispõe de autonomia para tratar dos assuntos de interesse local. Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, as quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Assim os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, suplementando a legislação federal e a estadual, e garantindo a preservação do interesse local, bem como exercer a ação repressiva de combate a poluição.

O art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta



lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Assim, não há que se falar em inadequação e ineficiência da lei municipal proposta, tampouco em ofensa ao princípio da necessidade, tendo em vista ser de extrema importância, para que a Lei Federal seja cumprida, a aprovação do mencionado Projeto.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Em relação à matéria objeto do Projeto, muito claro está o interesse local, ao impedir que a concessionária de coleta de lixo acumule lixo em frente a imóveis de terceiros bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

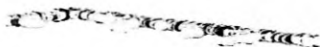
E importância maior tem o art. 3º do presente Projeto, que proíbe os imóveis residenciais e comerciais localizados no Hipercentro a colocarem lixo para coleta, ainda que em lixeiras, antes das 18:00 horas.

Inúmeras são as reclamações trazidas ao gabinete deste Vereador no que se refere à poluição urbana. Causa enorme espanto aos cidadãos lafaietenses e aos turistas, o estado de poluição nas ruas do hipercentro ao final da tarde.

Os comerciantes, bem como os moradores do Hipercentro acumulam lixo desde cedo nos passeios em frente seus imóveis, o que impede a passagem de transeuntes nas ruas de grande movimento da cidade. Ademais, os sacos de lixo, que já ficaram por muito expostos ao tempo, são danificados, e o lixo se espalha pela calçada e rua, causando os tão temidos alagamentos.



Com a chegada da época das chuvas, a preocupação com o meio ambiente aumenta, tendo em vista que os cidadãos passam a “sentir na pele” as consequências que a poluição ambiental causam.



Também preocupado com tal situação, este Vereador não teve dúvidas em propor este Projeto de Lei, visando a diminuição do lixo acumulado nas ruas da cidade em horário adverso da coleta.

Outro fator que também incomoda muito os cidadãos, é o fato de os coletores, recolherem os lixos das residências de terceiros e acumularem TODOS num determinado local (na porta do vizinho) e somente depois de um tempo passam recolhendo.

Como é do conhecimento de todos, infelizmente, os coletores não têm o menor cuidado ao lançarem o lixo no caminhão, sendo que grande parte fica ali mesmo onde foi acumulado, poluindo a porta da casa de terceiro com lixo que não foi de seu consumo, o que causa grande desgaste na população.

A aprovação do presente Projeto seria um passo a frente na proteção ao meio ambiente, não havendo que se falar em um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, como absurdamente alegado pela d. Procuradora.

O presente Projeto ainda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 202, estabelece que:

“Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida.”

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

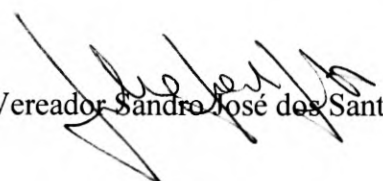
IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014


Vereador Sandro José dos Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 166-2013**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 166-2013, que “**Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa impor:

1º) À concessionária de coleta de lixo – impedir seja acumulado lixo em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em locais públicos que especifica, sob pena de multa.

2º) À toda coletividade - impedir o depósito de lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em locais públicos que especifica, sob pena de multa.

3º) Aos imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais localizados no hipercentro – impedir o depósito de lixo para coleta antes das 18 horas, sob pena de multa.

Por tratar de tema relacionado a serviços públicos, notadamente à limpeza urbana, o projeto veio a esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa instituir uma forma mais conveniente para a coleta de lixo, não havendo, portanto, óbice para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2013

EXPEDIENTE
DE 105/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 166/2013, que *“Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por objetivo impedir a acumulação de lixo em frente a imóveis de terceiros, além de regulamentar a coleta e colocação de lixo em canteiros, praças, vias e logradouros públicos.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local para garantir que moradores não tenham que suportar o lixo de terceiros em frente a seus imóveis, além de preocupar-se com meio ambiente, garantindo assim uma melhor qualidade de vida a população.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

-01-MAR-2014-19:34-012202-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 166/2013**

EXPEDIENTE
08 105 134

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 166/2013, que *“Dispõe sobre a regulamentação da coleta e colocação de lixo em praças, canteiros, vias e logradouros públicos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

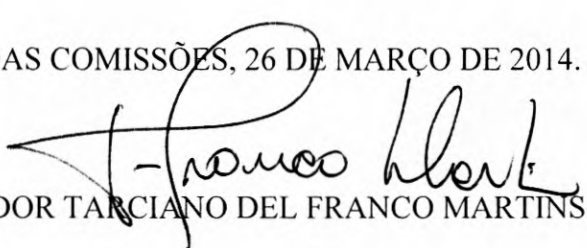
O projeto de lei em análise tem por objetivo impedir a acumulação de lixo em frente a imóveis de terceiros, além de regulamentar a coleta e colocação de lixo em canteiros, praças, vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 166/2013

PROJETO DE LEI Nº 166/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E COLOCAÇÃO DE LIXO EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo foi produzido.

Parágrafo Único - O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º - Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26 de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência;

II – multa de 01 (uma) UFM.

III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.

IV – Se o responsável for pessoal jurídica o valor da multa será em dobro.

V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).

Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 166/2013

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

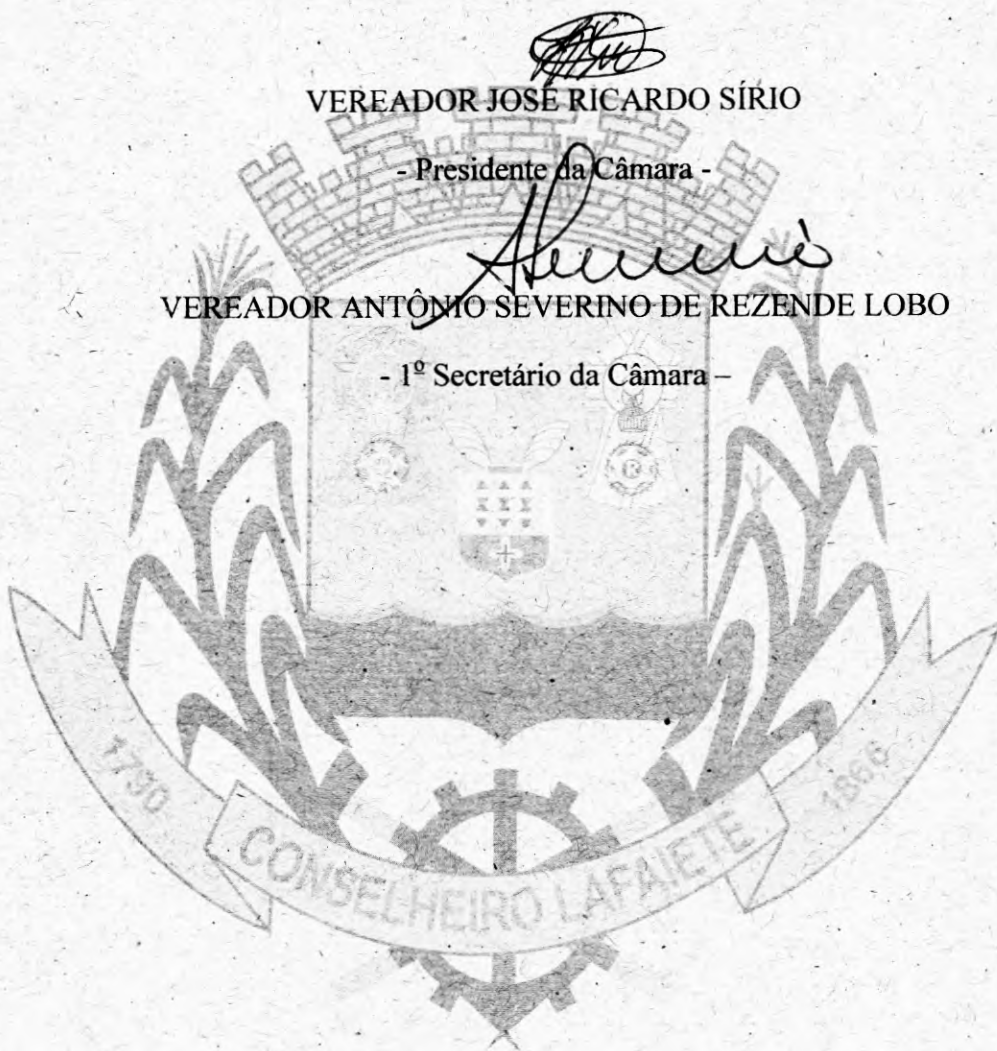
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.640, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E
COLOCAÇÃO DE LIXO EM
PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º – Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo for produzido.

Parágrafo único – O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º – Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26, de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência;

II – multa de 01 (uma) UFM;

III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.

IV – Se o responsável for pessoa jurídica o valor da multa será em dobro.

V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).

Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL nº 166/2014

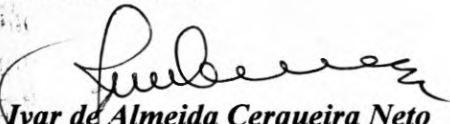


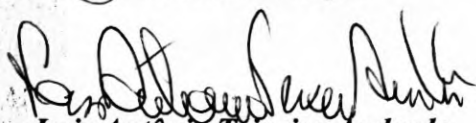
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral